



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318353

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3013188-72.2024.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante WLADIMYR MOURA SANTOS, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MENDES PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 36993

Agravo de Instrumento nº 3013188-72.2024.8.26.0000

Agravante: Wladimir Moura Santos

Agravado: Banco do Brasil S/A.

Comarca: Campinas 15ª Câmara de Direito Privado

PENHORA DE QUANTIA IRRISÓRIA DIANTE DO VALOR DA EXECUÇÃO - DESRESPEITO AO LIMITE LEGAL DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS - Inadmissibilidade - Ofensa ao princípio da utilidade da execução (art. 836, CPC) e à regra da impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do CPC - Decisão reformada - Recurso provido dando-se por levantada a penhora.

Trata-se de agravo de instrumento interposto diante da r. decisão de fls. 807 dos autos de origem, que rejeitou a impugnação já que a impenhorabilidade é exceção, interpretando-se a norma restritivamente. Foi mantida a constrição.

Inconformado, busca o agravante a reforma do “decisum”. Para tanto, aduz que foi ordenado o bloqueio da quantia de R\$ 795.665,29 supostamente devida pelo agravante, que restou frutífera na totalidade de R\$ 23,42. Haveria impenhorabilidade até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, não importando se valor depositado em caderneta de poupança, conta corrente, fundos de investimento ou guardados em papel moeda.

Às fls. 11 foi indeferido o efeito suspensivo.

A contraminuta veio às fls. 25/29, oportunidade em que a parte agravada sustentou que não haveria prova de que o valor constrito teria natureza alimentar e comprometeria o sustento do recorrente. Aduz que ao menos 30% do valor deveria ser mantido bloqueado.

É o relatório.

Trata-se na origem de ação de cobrança, em fase de cumprimento de sentença, onde o agravado busca a satisfação de crédito no valor de R\$ 559.197,86 para abril de 2019.

A constrição recaiu sobre R\$ 23,42.

Essa irrisória quantia diante do montante da dívida a esta altura, não serve nem mesmo ao pagamento das custas judiciais iniciais, sem contar outras despesas processuais.

Observa-se com clareza que se trata o montante penhorado de valor irrisório que não corresponde sequer ao montante das custas e despesas processuais afrontando a pretensão o princípio da utilidade da execução.

Expressa referido princípio através da afirmação de que a execução deve ser útil ao credor e, por isso, não se permite sua transformação em instrumento de simples castigo ou sacrifício do devedor.

Em consequência, é intolerável o uso do processo executivo apenas para causar prejuízo ao devedor sem qualquer vantagem ao credor. Assim, não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será

totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução (Humberto Theodoro Jr. *Curso de Direito Processual Civil*, vol. II, ed. Forense, RJ, 49ª ed., 2014, p. 138).

Esta regra está prevista no artigo 836 do Código de Processo Civil ao enunciar que “não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução”.

Por este motivo, a penhora é insustentável, sendo óbvio que essa importância não serve para além de garantir o mínimo de subsistência ao devedora, não honrando sequer o valor das custas do processo, de maneira que a constrição é insustentável.

Neste sentido a jurisprudência desta E. Corte: “AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE VALOR IRRISÓRIO. PRINCÍPIO DA UTILIDADE. ART. 836 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC). LIBERAÇÃO DOS ATIVOS FINANCEIROS. RECURSO PROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo de instrumento interposto pela executada contra a decisão em que mantido o bloqueio de dinheiro em sua conta bancária muito inferior ao limite de 40 salários-mínimos. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se o valor bloqueado, por ser ínfimo e insuficiente para satisfazer o crédito exequendo, deve ser liberado com fundamento no princípio da utilidade da execução. III. Razões de decidir 3. O princípio da utilidade da execução impede atos constritivos que não resultem em benefício prático ao credor, evitando a imposição de sacrifícios desproporcionais ao devedor. 4. Nos termos do art. 836 do CPC, a penhora não deve ser realizada quando os bens constritos forem integralmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução, tornando o ato inócuo. 5. No caso concreto, o montante bloqueado de R\$ 60,5 representa menos de 4% do crédito exequendo e será totalmente consumido pelo pagamento das despesas processuais, não havendo proveito efetivo ao credor. 6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconhece a impenhorabilidade de valores inferiores a 40 salários-mínimos, independentemente da natureza da conta bancária em que estiverem depositados. 7. Diante da ausência de utilidade da penhora e da irrelevância do valor bloqueado para a satisfação do crédito exequendo, impõe-se a liberação dos ativos financeiros da agravante. IV. Dispositivo e tese 8. Recurso de agravo de instrumento provido. Tese de julgamento: “1. A penhora de valores ínfimos, quando integralmente absorvidos pelas custas da execução, é incabível por violação ao princípio da utilidade da execução.”. “2. O art. 836 do CPC veda a constrição patrimonial que impõe sacrifício ao devedor sem gerar proveito prático ao credor.”. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 833, X, e 836, caput. (TJSP; Agravo de Instrumento 3011009-68.2024.8.26.0000; Relator (a): Adilson de Araujo; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/03/2025; Data de Registro: 06/03/2025);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA ON LINE. VALOR IRRISÓRIO. 1) Dívida estimada em mais de R\$ 9.832,55, bloqueio realizado no valor de R\$ 55,24 (0,56%). O valor é irrisório, é quase totalmente absorvido pelo próprio custo da execução e, em prejuízo do executado, não traz nenhuma vantagem ao credor, indo contra o princípio da utilidade da execução e da economia processual. Desbloqueio. 2) RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2298645-08.2024.8.26.0000; Relator (a): Lia Porto; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Assis - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/11/2024; Data de Registro: 19/11/2024)”.

O entendimento do STJ não destoa:

"Acórdão do TJMG que tornou insubsistente a penhora do valor encontrado na conta corrente do executado (R\$ 2.748,95) ao argumento de que o montante bloqueado era irrisório em relação ao débito e não seria suficiente para quitar as custas do processo, conforme interpretação do § 2º do art. 659 do CPC, que assim disciplina: "Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução." Entendimento da Primeira Turma do STJ no sentido de que: "a Fazenda Pública é isenta de custas, por isso que a penhora de numerário preferencial não pode ser liberada sem a sua aquiescência, a pretexto da aplicação do art. 659, § 2º, do CPC." (AgRg no REsp nº 1168689/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª T., j. 12/04/2011);

"As regras da penhora são informadas pelo princípio da utilidade no sentido de que o ato de constrição deve considerar a higidez dos bens visando a satisfação da entrega de soma ao credor. O princípio da utilidade sobrepõe-se ao princípio da economicidade, analisados ambos à luz da razoabilidade, por isso que se o devedor é titular de vários bens suficientes à satisfação do crédito exequendo, deve-se constrição o de menor valor; reversamente, se o devedor somente possui pequeno numerário que não se enquadra nas hipóteses de impenhorabilidade previstas no art. 659-A do CPC deve ser penhorado. A regra do art. 659, § 2º, do CPC, que dispõe, verbis, que "não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução" tem como destinatário o credor exequente, para que não despenda fundos líquidos mais expressivos do que o crédito que se tem que receber. Deveras, a Fazenda Pública é isenta de custas, por isso que a penhora de numerário preferencial não pode ser liberada sem a sua aquiescência, a pretexto da aplicação do art. 659, § 2º, do CPC." (REsp nº 1187161/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª T., j. 05/08/2010).

Mas não é só.

Inadmissível a penhora de valores depositados em conta do devedor de saldo inferior a quarenta salários mínimos na forma do artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ "é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda" (REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014);

"É impenhorável a quantia de até quarenta salários mínimos depositada, seja aplicada em caderneta de poupança, mantida em papel-moeda ou em conta-corrente, ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude" (AgRg no REsp 1453586/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 3ª TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 04/09/2015);

"Na espécie, a impetrante, que é sócia da empresa devedora, tem 82 (oitenta e dois) anos de idade, seu sustento é assegurado por proventos de aposentadoria e teve penhoradas as quantias depositadas em sua conta-corrente em virtude de desconsideração da personalidade jurídica da executada. Assim, a penhora representa aparente contrariedade à expressa previsão do art. 649, X, do CPC/73, que versa sobre a dignidade da subsistência do executado. Essas circunstâncias justificam, na hipótese concreta, o abrandamento da regra restritiva ao cabimento do mandado de segurança Exceto se comprovada a ocorrência de abuso, má-fé ou fraude e ainda que os valores constantes em conta corrente percam a natureza salarial após o recebimento do salário ou vencimento seguinte, a quantia poupada pelo devedor, no patamar de até 40 (quarenta) salários mínimos, é impenhorável. Referidos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

valores podem estar depositados em cadernetas de poupança, contas-correntes, fundos de investimento ou até em espécie, mantendo, em qualquer desses casos, a característica da impenhorabilidade. Recurso ordinário parcialmente provido. Ordem concedida em parte” (RMS 52.238/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 08/02/2017).

Diante do exposto dá-se provimento ao agravo de instrumento dando-se por levantada a penhora.

MENDES PEREIRA
Relator